



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.003346/2003-18
Recurso nº 145.782 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.647
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL e COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
Interessado COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL – EXISTÊNCIA

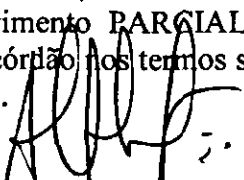
A existência de contradição entre a ementa e a parte dispositiva do voto, bem assim a presença de erro material e/ou erro de transcrição, são passíveis de correção via embargos de declaração.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CSLL, PIS e COFINS

Admite-se a dedutibilidade da CSLL, do PIS e da COFINS exigidos em lançamento *ex officio* da base de cálculo do IRPJ, por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR provimento aos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 103-23.054, nos seguintes termos: (i) RETIFICAR de R\$ 150.413,29 para R\$ 53.291,73 e de R\$ 69.459,63 para R\$ 319.390,15 o valor dos rendimentos recebidos de aplicações financeiras pelo contribuinte do Banco Safra GSG nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente; (ii) RETIFICAR a ementa do acórdão embargado para que dela passe a constar que se admite a dedutibilidade da CSLL, PIS e COFINS exigidos em lançamentos de ofício da base de cálculo do IRPJ, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade de votos, CONHECER e DAR provimento PARCIAL aos embargos da Procuradoria, apenas para RETIFICAR a ementa do acórdão nos termos supra, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Nelso kichel (Suplente Convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e a contribuinte Comercial Guilherme Mamprim Ltda. apresentaram embargos de declaração ao Acórdão nº 103-23.054, de 13 de junho de 2007.

Os embargos da PFN, de fls. 1815/1816, têm como justificativa a contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão.

Diz o Procurador da Fazenda Nacional que, enquanto a ementa explicita que as contribuições para o PIS e COFINS e CSLL exigidos de ofício não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, por se encontrarem com a exigibilidade suspensa, o voto condutor do acórdão deixa clara essa dedutibilidade.

Da mesma forma, a contribuinte apresenta os mesmos argumentos em seus embargos, conforme consta às fls. 1822/1827, bem como identifica erro que, no seu entender, pode ocasionar um cálculo errôneo na apuração do imposto.

Diz, também, a contribuinte que houve um equívoco cometido por este relator, ao indicar no voto condutor do acórdão o valor dos rendimentos de aplicações financeiras no Banco Safra, relativo ao ano de 1999, quando apontou a quantia de R\$ 219.872,82, quando o correto é R\$ 69.459,53, conforme consta às fls. 4/14 do Termo de Verificação Fiscal.

Diz ainda o embargante que o montante de R\$ 219.872,82 corresponde ao total dos rendimentos de 1998 e 1999, respectivamente nos valores de R\$ 150.413,20 e R\$ 69.459,53.

Conclui, que as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1998 e 1999 comprovam a tributação da totalidade dos rendimentos financeiros, não estando correto o cálculo realizado pela fiscalização, que não observou o PN COSIT nº 02/96, visto tratar-se de inobservância do regime de competência.

Em outro parágrafo, aduz que os valores informados à tributação são suficientes para o cálculo do imposto de renda, esclarecendo que essa análise será realizada em petição própria e competente para a discussão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Os presentes embargos devem ser conhecidos, considerando a existência de divergência entre o delineado na ementa, relativamente à dedução da CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ, com o voto condutor e a decisão da câmara.

Outro ponto a ser analisado é a existência de divergência entre o valor dos rendimentos auferidos do Banco Safra nos anos de 1998 e 1999.

Quanto ao primeiro ponto, na realidade, decidiu-se pela dedutibilidade dessas contribuições da base de cálculo do IRPJ, conforme se vê no seguinte trecho do voto:

"Quanto à dedutibilidade da CSLL, da COFINS e do PIS apurados em lançamento ex officio, da base de cálculo apurada pela fiscalização, o pleito deve ser deferido, consoante previsto no art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, devendo ser efetuados os ajustes devidos".

No mesmo sentido foi a decisão da câmara quando, ao dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, determinou a exclusão da base de cálculo do IRPJ os valores das exigências reflexas das contribuições CSLL, COFINS e PIS.

Assim deve ser retificada a ementa, com o seguinte enunciado:

"IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CSLL, PIS e COFINS

Admite-se a dedutibilidade da CSLL, do PIS e da OFINS exigidos em lançamento ex officio da base de cálculo do IRPJ, por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95."

Pertinente ao erro na indicação do valor dos rendimentos de aplicações financeiras no Banco Safra, relativo aos anos de 1998 e 1999, quando apontou no voto condutor do acórdão a quantia de R\$ 219.872,82, quando o correto é R\$ 69.459,53, conforme consta às fls. 4/14 do Termo de Verificação Fiscal, assiste razão à contribuinte.

O parágrafo em que é mencionado esse valor (fls.) deve ser modificado para:

"A leitura do balancete de dezembro/1998, do Diário e do Razão acusam os seguintes rendimentos recebidos de aplicações financeiras no Banco Safra GSG:

1998 - R\$ 150.413,29

1999 - R\$ 69.459,53"

Ressalte-se, todavia, que tal erro de transcrição em nada modifica a decisão proferida, visto o conteúdo da decisão, apresentada nos seguintes parágrafos já apontava:



“Todavia, o exame das declarações de rendimentos dos respectivos anos, aponta, no campo rendimentos financeiros os seguintes valores:

1998 – R\$ 53.291,73 (fls. 105)

1999 - R\$ 319.390,15 (fls. 134)

Destarte, existe uma nítida divergência entre os registros contábeis, a declaração de rendimentos financeiros apresentadas pelo Banco Safra de fls. 315/316 e as DIPJs, elaboradas e entregues pela, ora recorrente, denotando claramente que a auditoria fiscal estava correta quando autuou a empresa pela omissão de receitas e pela postergação no reconhecimento de algumas receitas financeiras, que, aliás, a própria recorrente confessa em seu recurso às fls. 1681.”

As declarações de rendimentos dos anos de 1998 e 1999 apontam no campo - rendimentos financeiros - os seguintes valores:

1998 – R\$ 53.291,73 (fls. 105)

1999 - R\$ 319.390,15 (fls. 134)

Destarte, a existência de divergência entre os registros contábeis, a declaração de rendimentos financeiros apresentadas pelo Banco Safra de fls. 315/316 e as DIPJs elaboradas e entregues pela, ora recorrente, não deve alterar a verdade material, pelo que os valores em tela devem ser corrigidos.

No que se refere ao erro da apuração dos valores da postergação de pagamento de imposto, quando da indevida alocação das receitas financeiras em ano-calendário posterior, não assiste razão à embargante.

Estabelece a lei quanto à Inobservância do Regime de Competência:

“Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa de dela resultar

I – a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II a redução do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de



pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Assim, havendo postergação no pagamento de imposto, pela inobservância do regime de competência e não havendo diferença de imposto, devem ser exigidos apenas os juros de mora e a multa de mora.

No lançamento em questão, a fiscalização exigiu multa de ofício de 75% mais os juros moratórios.

Ocorre que esta matéria já foi devidamente abordada no acórdão embargado que já determinou a exclusão da multa de ofício sobre o imposto incidente sobre as receitas postergadas e pagas no exercício seguinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo os embargos e lhes dou parcial provimento para: (i) retificar de R\$ 150.413,29 para R\$ 53.291,73 e de R\$ 69.459,63 para R\$ 319.390,15 o valor dos rendimentos recebidos de aplicações financeiras pelo contribuinte do Banco Safra GSG nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente; (ii) retificar a ementa do acórdão embargado para que dela passe a constar que se admite a dedutibilidade da CSLL, PIS e COFINS exigidos em lançamentos de ofício da base de cálculo do IRPJ, nos termos do voto do Relator.

Conhecer e dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria, apenas para retificar a ementa do acórdão nos termos supra, quanto ao mais, re-ratificar o Acórdão nº 103-23.054 em todo o seu conteúdo.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE